

# III CONGRESSO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

31 de agosto a 2 de setembro de 2017 - Águas de Lindoia/SP

Realização:



Apoio:

**MPSP** Ministério Público  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Teses Aprovadas III Congresso Criminal do MPSP

### Política Criminal

1. O Ministério Público precisa criar um novo modelo de atuação criminal sob a forma de Agência: a) vinculada por causas, não por território ou varas judiciais, b) com atuação preventiva e repressiva orientada por laboratórios de jurimetria e pelo princípio do promotor do fato, com legitimação concorrente para atuação criminal e de tutela de interesses difusos que configurem causas de criminalidade; c) com atuação em rede interna, orientada pelo princípio da interdependência funcional (feição democrática da conciliação da independência funcional e unidade institucional), com promotores e procuradores de justiça, analistas, oficiais de promotoria e analistas de dados; d) atuação em rede externa de forma integrada, com concreto compartilhamento de provas e interoperabilidade de dados.
2. É fundamental a mudança de postura dos Órgãos de Administração Superior na construção do Ministério Público criminal contemporâneo, tanto para a implantação do laboratório de jurimetria e de agências, quanto para a construção de uma política orientada para a eficiência e eficácia social de resultados, afastando-se da concepção de atuação tradicional voltada apenas à apreciação de feitos criminais de forma reativa.
3. É preciso uma mudança de paradigmas no enfrentamento ao combate dos crimes patrimoniais, com efetiva atuação conjunta entre Ministério Público e Poder Legislativo na formatação de legislação penal que confira proteção eficiente às vítimas e familiares de vítimas de crimes violentos ou perpetrados com grave ameaça.
4. O Ministério Público deve construir uma política própria de atuação preventiva da vitimização, com controle de causas e identificação de parâmetros

de repetição da criminalidade, além de mecanismos e instituições de proteção de vítimas e réus colaboradores, fomentando a instalação de núcleos multidisciplinares de acolhimento às vítimas e testemunhas dentro do Ministério Público.

5. É fundamental o fortalecimento da atuação mais resolutiva, preventiva e extraprocessual do Ministério Público, com efetiva integração entre as promotorias de justiça.
6. É dever institucional tutelar a segurança como direito fundamental e, nesse sentido, imprescindível a criação de promotorias de justiça regionais de segurança pública e atuação integrada entre as promotorias de justiça, sem a delimitação tradicional dos territórios das comarcas.
7. É fundamental disseminar o conceito de direito fundamental de segurança pública e do princípio da proibição da proteção deficiente como tese institucional em todas as manifestações processuais dos membros do Ministério Público.
8. A atuação do Ministério Público em segunda instância deve se dar de maneira integrada com a primeira instância, de maneira especializada dentre as áreas de atuação criminal e com vinculação dos procuradores de justiça junto às Câmaras do Tribunal de Justiça.
9. Os promotores de justiça devem participar diretamente na construção de teses objeto de recursos especiais e extraordinários.

### **INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO**

10. O Ministério Público deve exigir, como regra, a instauração de inquérito policial para a apreciação de quaisquer medidas cautelares, como mecanismo legal de controle externo da atividade policial.
11. Incumbe ao Conselho Superior do Ministério Público o controle da instauração, prorrogação e arquivamentos de procedimentos investigatórios criminais instaurados por membros do Ministério Público.
12. O Ministério Público deve evoluir para adotar, como medida de eficiência no combate à criminalidade, para a política do plea bargain, com o fim da obrigatoriedade da ação penal pública, devendo ser discutidos os critérios reger a discricionariedade.

### **TESES JURÍDICAS**

13. O Ministério Público, no combate às organizações criminosas, deve adotar a teoria do domínio da organização no tocante aos comandos, em que é prescindível a prova do liame subjetivo e, no caso concreto, deve haver inversão do ônus da prova quanto às ordens dadas pelo chefe da organização.
14. Nas audiências de custódia ou interrogatórios em geral, pode incorrer em crime de calúnia ou denunciação caluniosa o preso ou réu que atribuir ao agente público responsável pela prisão, a prática de lesão corporal ou tortura sem existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

15. É essencial que o Ministério Público busque junto ao Poder Legislativo a criação de um novo tipo penal visando a plena proteção da liberdade sexual nas hipóteses em que os atos libidinosos não configurem os crimes dos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal.
16. É necessário o afastamento da banalização da interpretação do art. 35 da Lei nº 11.343/06, além de da evidente inconstitucionalidade do art. 33, §4º, da mesma lei, face a proteção jurídica deficiente.
17. Devem ser reconhecidos os maus antecedentes decorrentes de acórdãos condenatórios prolatados em grau recursal antes do trânsito em julgado, em consonância com a interpretação dada pelo STF ao princípio da presunção de inocência.
18. Por simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art.129, § 4º, da Constituição Federal, o termo inicial para a contagem do prazo para o Ministério Público recorrer deve ser de 24 (vinte e quatro) horas após o efetivo recebimento pelos órgãos auxiliares e secretarias e seu encaminhamento ao membro da instituição.
19. Há necessidade de imediata ampliação, para 05 (cinco) dias, do prazo para embargos de declaração no processo penal, para garantia do princípio da paridade das armas e igualdade material.
20. Para a consumação dos crimes de estupro não se exige contato física entre agente e vítima durante o ato apontado como libidinoso e diverso da conjunção carnal.